



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10935.003811/2004-15
<b>Recurso nº</b>	134.493 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.860
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	BASSO E GRIGIO LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO.

A competência para julgamento de processos relativos à tributação pela sistemática do SIMPLES é do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 do Regimento Interno.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto, inicialmente, o relato de fl. 175, que descreve com objetividade e clareza os fatos ocorridos até aquela fase processual.

Passo à sua transcrição:

*“Trata o processo de auto de infração (fls. 39/40) por meio do qual foi promovido o lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 3.974,83, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*2. A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 06 a 29, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 144/2004 da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1.059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.*

*3. Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 47/51, em que se reporta ao auto de infração e ao Despacho Decisório retroferidos, da seguinte forma, em síntese:*

*a. diz ser improcedente o auto de infração, pela falta de elementos jurídicos embasadores com todos os seus quesitos jurídicos para configurá-lo;*

*b. alega que transmitiu via internet pedido de cancelamento das PER/DCOMP objeto da autuação, e que, assim, elas deixaram de existir (retroatividade ao “status quo ante” – como se não tivessem existido no mundo jurídico), ou seja, não mais produzem direitos e obrigações no mundo jurídico; assim, entende que o ora impugnado procedimento fiscal perdeu o seu objeto jurídico;*

*c. alega, ainda, que a autoridade fiscal, tanto no auto de infração como, em especial, no despacho decisório, utilizou-se de procedimento e procedibilidade tributária ultrapassada/obsoleta/revogada, que não mais possui amparo legal, posto que, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, as homologações de compensações decorrentes da PER/DCOMP (eletrônicas – via internet) são de alçada das câmaras/comitês de compensações, por meio do Serpro; por isso, requer a decretação de nulidade do auto de infração.*

*4. Em atenção ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, foi juntado a este, por anexação, o Processo Administrativo Fiscal nº 10935.002949/2004-99 (referente ao Despacho Decisório 144/2004, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, que decidiu não homologar as compensações objeto da multa aqui em análise), cujas peças vieram compor as folhas de nº 94 a 171.*

*euca*

5. *É o relatório.*

Em 04 de agosto de 2005, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR mantiveram o feito fiscal, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CTA N.º 8.953 (fls. 173 a 179), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.*

*Por lhe faltar o atributo da espontaneidade, o pedido de cancelamento da PER/DCOMP efetuado após o início do procedimento fiscal não constitui razão oponível à exigência da multa isolada pela indevida compensação de débitos tributários.*

*Lançamento Procedente.”*

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão as razões que fundamentaram o Acórdão prolatado.

Regularmente intimada da decisão proferida, com ciência em 05/09/2005 (AR à fl. 182), GRIGIO E WATANABE LTDA. (novo nome empresarial da sociedade), por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 215) protocolou, em 06/10/2005, o recurso de fls. 185 a 214, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1. Vê-se penalizada ao pagamento de uma multa que a equipara a um sonegador, embora tenha tomado todas as cautelas necessárias, informando o cancelamento e substituindo os créditos, assim que suspeitou de irregularidades quanto à impossibilidade de permanecer com os referidos créditos originalmente informados à SRF.*
- 2. Somente teve certeza que tais créditos estavam eivados de ilegalidade através de reportagem publicada na revista Valor Econômico.*
- 3. Até então a Receita Federal também desconhecia tal situação, pois as compensações com os créditos dos referidos processos vinham ocorrendo normalmente.*
- 4. Só após a informação ter se tornado pública é que a Receita passou a exigir e a orientar os contribuintes, exigindo a apresentação de documentos referentes à origem dos créditos, com a criação da IN SRF n.º 517, de 25/02/2005.*

*Emilia*

5. *Somente a partir da notícia é que a Recorrente teve certeza que a transação de créditos estava eivada de vícios. Anteriormente, como muitas outras empresas que sofreram o mesmo golpe, imaginava estar realizando um negócio lícito, uma aquisição de direitos creditórios para efetuar a compensação de seis tributos na forma preconizada em lei.*
6. *Na hipótese, pode ser comparada a terceiro de boa-fé, não podendo arcar com mais este prejuízo que sequer deu causa.*
7. *Quando um contribuinte deseja realizar a compensação, esta deve ser comunicada ao Fisco, procedimento que tem por finalidade viabilizar a homologação dos valores compensados e o lançamento de eventuais diferenças constatadas. Este procedimento equivale à instauração de processo administrativo fiscal, pois implica manifestação de cunho decisivo.*
8. *Se o Fisco impede o contribuinte de protocolar seu pedido de homologação, ou mesmo de fazer as correções que julgar necessárias, impondo ao sujeito passivo restrições absurdas, tal como as contidas no Auto de Infração, na verdade está cerceando seu direito de petição, garantido no art. 5º, XXXIV, da CF.*
9. *Também o art. 74 da Lei nº 9.430/96 disciplina o assunto, que originalmente previa a possibilidade integral da compensação de tributos federais.*
10. *A multa de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 equipara o contribuinte a um sonegador.*
11. *Pergunta-se: um contribuinte, possuidor de um crédito que informa à SRF mas tem necessidade de cancelá-lo, fazendo a substituição, merece ser equiparado a um sonegador? É claro que não.*
12. *O Recorrente em nenhum momento praticou qualquer ato que sequer se aproxima de uma característica de sonegador; não existe a ocultação; não existe o dolo; não há que se falar em multa de 150 %.*
13. *Não se pode olvidar que a multa exigida se originou de um pedido de compensação.*
14. *Importante, também, lembrar a existência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN; aplicável quando o contribuinte confessa seu débito antes de qualquer procedimento fiscal. E, na hipótese, o sujeito passivo foi além, pois compensou seus débitos, não sendo mais sequer devedor.*
15. *Se existe a possibilidade de extinção de um débito sob a forma de compensação, ao ser esta última declarada ao Fisco configura-se como se tivesse sido pago (CTN, art. 156).*
16. *A tratamento dado ao contribuinte que, num 1º momento, informa a compensação de seus créditos, usando do cancelamento e posterior substituição, não pode ser pior do que aquele dado ao contribuinte que, simplesmente, não paga.*

*EWK*

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, na hipótese, de pedido de homologação de compensação de débitos de Simples com utilização de créditos de terceiros, oriundos de ação judicial, apresentados pelo sujeito passivo mediante PER/DCOMP.

Na hipótese, o contribuinte indicou como origem dos créditos a ação judicial n.º 1059/57, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Esta ação refere-se a atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná, comprovando que a compensação foi efetuada com crédito de natureza não tributária, além de representar alegados créditos de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, além de não homologar as compensações realizadas, entendeu ser cabível a aplicação de multa isolada, conforme previsão contida no art. 18<sup>1</sup> da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 42, formalizando a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 3.974,83, correspondente à multa isolada, no percentual de 150%.

Impugnado o feito fiscal (fls. 47 a 51), o lançamento foi mantido em Primeira Instância Administrativa.

Desta decisão, recorreu o sujeito passivo, sendo que seu recurso foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, por força do parágrafo primeiro do artigo 20<sup>2</sup> do Novo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, compete a uma das Câmaras do Primeiro Conselho, referidas

<sup>1</sup> "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964."

<sup>2</sup> "Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a eles vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

- a) tributação de pessoa jurídica;
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências

*Quila*

no inciso I do mesmo dispositivo, “julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).”

O presente caso versa, exatamente, sobre multa aplicada na compensação de tributos devidos na sistemática do Simples.

Em assim sendo, voto por declinar da competência para este julgado em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

---

estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(omissis)

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).